

## **PARECER N° , DE 2019**

|||||  
SF/19138.17378-40

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 190, de 2017, do Senador Ciro Nogueira, que *altera o Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, que dispõe sobre a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial e dá outras providências, o Decreto-Lei nº 4.073, de 30 de janeiro de 1942, o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, para promover a qualificação profissional do adolescente em regime de acolhimento institucional.*

Relator: Senador **MARCOS DO VAL**

### **I – RELATÓRIO**

Chega para decisão terminativa da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 190, de 2017, do Senador Ciro Nogueira, que trata da qualificação profissional do adolescente em regime de acolhimento institucional.

Para atingir seu escopo, o projeto altera quatro documentos legais.

O primeiro deles é o Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, que dispõe sobre a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC). No caso, o projeto inclui, entre o público a ser atendido pela entidade, os adolescentes a partir dos 14 anos de idade em regime de acolhimento institucional.

O segundo documento consiste no Decreto-Lei nº 4.073, de 30 de janeiro de 1942, que institui a Lei Orgânica do Ensino Industrial. O projeto incumbe os “poderes públicos em geral” de adotar, nos estabelecimentos oficiais de ensino industrial, o sistema da gratuidade para adolescentes a partir dos 14 anos de idade em regime de acolhimento institucional.

O terceiro documento alterado pelo PLS é o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). A proposição estabelece que deve haver um aprendiz adolescente em regime de acolhimento institucional para cada cinquenta aprendizes empregados e matriculados nos termos do *caput* do art. 429 da CLT.

O último documento modificado pela proposição é a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que, entre outras medidas, institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC). O PLS inclui os adolescentes em regime de acolhimento institucional entre os beneficiários do programa.

Por fim, o projeto estabelece que a lei sugerida entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor destaca a difícil realidade dos jovens em regime de acolhimento institucional, particularmente dos órfãos, diante dos desafios de inserção social e profissional, apesar de a legislação brasileira já reconhecer o seu direito à educação e à qualificação profissional.

O projeto foi aprovado pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS), com três emendas.

## II – ANÁLISE

O PLS nº 190, de 2017, aborda matéria de natureza educacional e está, portanto, sujeito ao exame de mérito da CE, nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Segundo o art. 205 da Constituição Federal, a educação é direito de todos e visa ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Já o art. 227 estabelece que deve ser assegurado à criança, ao adolescente e ao jovem, *com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

Nesse sentido, além das normas gerais de democratização do acesso à educação desde a primeira infância previstas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece normas que buscam assegurar o direito à profissionalização e a proteção ao trabalho relativamente aos adolescentes. Já a Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000, institui garantias ao sistema de aprendizagem. O Decreto nº 8.740, de 4 de maio de 2016, por sua vez, inclui, entre os jovens e adolescentes em situação de vulnerabilidade ou risco social, aqueles em regime de acolhimento institucional, ao tratar da seleção de aprendizes, a partir do cadastro público de emprego, disponível no portal eletrônico Mais Emprego criado pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Contudo, as medidas previstas no projeto em apreço reforçam o apoio a um segmento da população que de fato precisa de tratamento especial do Estado, a fim de lhes assegurar maior igualdade de oportunidade educacional. Os jovens em geral já enfrentam grandes dificuldades para o acesso à qualificação profissional e ao mercado de trabalho. O desafio é ainda maior para os adolescentes em regime de acolhimento institucional. Portanto, o projeto é meritório e merece nosso apoio.

As emendas da CAS aperfeiçoaram a proposição. A primeira e a segunda emendas buscam explicitar o fato de que os adolescentes em regime de acolhimento institucional estão inseridos na categoria de estudantes a quem faltam recursos necessários. Ao fazer isso, fica reforçado o apoio àquela categoria de jovens.

Já a terceira emenda leva em consideração que cerca de 90% das empresas brasileiras dispõem de até nove empregados, sendo

SF/19138.17378-40

excepcional a capacidade de contratação de cinquenta aprendizes, conforme bem lembrado pelo parecer da CAS. A emenda, assim, torna o artigo menos restritivo.

Portanto, no que tange ao mérito educacional, acolhemos o conteúdo do projeto em exame, com as contribuições da CAS.

Por fim, não há reparos a fazer quanto à constitucionalidade e à juridicidade da iniciativa.

### **III – VOTO**

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 190, de 2017, acolhidas as Emendas nºs 1, 2 e 3 da Comissão de Assuntos Sociais.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator